



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	De 06 / 08 / 1996	Rubrica /
--------------	-------------------	-----------

151

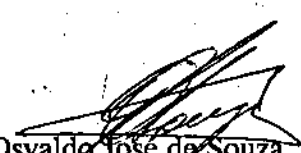
Processo nº : 13727.000207/92-87
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.137
Recurso nº : 96.775
Recorrente : GERALDO LIMA SALGADO
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

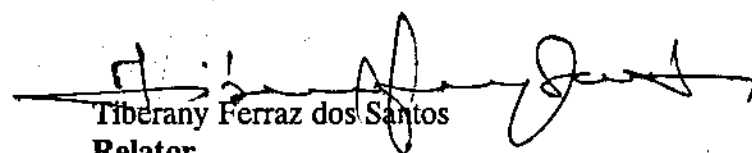
ITR/92 - ACRÉSCIMOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA : Restando comprovado a inexistência do ilícito fiscal, descabe a aplicação de multa moratória e juros. Todavia, a correção monetária do débito remanescente é devida, por não consistir esta em majoração do tributo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LIMA SALGADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir penalidade moratória, juros e multa. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 13727.000207/92-87
Acórdão nº : 203-02.137
Recurso nº : 96.775
Recorrente : GERALDO LIMA SALGADO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 03), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Montes Claros, localizado no Município de Paraíba do Sul - RJ, com área total de 104,5ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o contribuinte alegou em síntese:

- a) não foi concedido ao imóvel o benefício da redução do FRU e FRE;
- b) outros produtores foram beneficiados com a referida redução e exploram a terra nas mesmas condições do requerente;
- c) em 1991 foi-lhe concedido tal benefício e por lhe ter sido negado no ITR/92, o valor do referido imposto foi muito alto em relação ao ano anterior.

Às fls. 08 consta Declaração do contribuinte sobre o extravio da guia do ITR/88, impossibilitando-o de atender à Intimação nº 207 e solicitando à Receita Federal verificar a inexistência do débito alegado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, assim ementando sua decisão:

“ ITR 1992

Restabelecido o benefício constante do art. 8º do Decreto nº 84.685/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 23 solicitando autorização para pagamento do ITR/92 com os benefícios a que tem direito, sem correção monetária, multa e juros pois o erro ocorreu na Receita Federal quanto a cobrança indevida de um débito inexistente.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13727.000207/92-87

Acórdão nº : 203-02.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço, para no mérito dar-lhe parcial provimento.

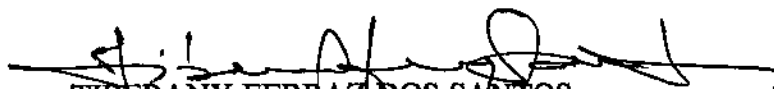
Com efeito, a decisão monocrática ao reconhecer o mérito da impugnação, necessariamente reconheceu ao contribuinte, não ter este incorrido ou praticado o ilícito fiscal que lhe fora imputado.

Logo, inaplicável qualquer acessório a título de mora, quer juros ou multa.

Todavia, é devida a atualização monetária do débito remanescente (fls. 20), vez que esta parcela não constitui majoração do tributo, nem mesmo pena pecuniária, consoante o art. 97 do CTN e farta jurisprudência administrativa e judiciária, tendo por marco inicial e final as datas do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento, respectivamente.

Dou, pois, com esses fundamentos, parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS